

2 — Quando a obra tenha sido iniciada ou esteja a ser executada sem licença, as taxas da licença a conceder serão acrescidas de uma sobretaxa correspondente ao quádruplo do valor das taxas normais.

3 — As taxas da secção I são também aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

4 — As obras de simples conservação ou de limpeza de prédios, quando não impliquem modificação de estrutura da fachada, da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior, ficam isentas do pagamento das taxas, carecendo, contudo, de autorização municipal.

5 — Por cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença de obras.

6 — Consideram-se sem licença as obras executadas em desconformidade com o projecto aprovado e ou com as condições da respectiva aprovação.

7 — O dono da obra deverá, no prazo de 30 dias, contados do limite da validade das licenças, repor os passeios e pavimentos danificados.

8 — A taxa da al. j) do n.º 5 do art. 12.º não é devida pela construção de recipientes destinados à lavagem de roupas ou à exploração agrícola.

9 — As medidas serão sempre arredondadas por excesso para a unidade.

10 — As licenças da secção II não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeita.

11 — Às licenças de ocupação da via pública por motivo de obras é aplicável a observação n.º 2.

12 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

13 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

14 — Os peritos que não sejam funcionários municipais serão pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas e segundo a tabela das custas judiciais.

15 — Ficam isentas da taxa referida na al. k) do n.º 5 do art. 12.º as construções abrangidas por loteamentos.

16 — Às taxas referidas na al. k) não é aplicada a observação n.º 2.

17 — As construções que se situem na zona de apoio oficial e artesanal, bem como as que se destinam a apoiar explorações agrícolas localizadas fora dos aglomerados urbanos, são isentas da taxa a que se refere a al. k) do n.º 5 do art. 12.º

18 — Às obras de construção, ampliação, reconstrução ou modificação de edifícios situados na zona de apoio oficial e artesanal, bem como as que se destinarem a apoiar explorações agrícolas localizadas fora dos aglomerados urbanos, que pagarão a taxa de 50\$ por metro quadrado, não se aplica a al. f) do n.º 5 do art. 12.º

19 — Nas licenças de construção em que os materiais aplicados e à vista sejam, nas portas e janelas, a madeira e, nas paredes, predominantemente, a cantaria, as taxas previstas no n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 12.º serão reduzidas a metade.

20 — Quando se trate de recuperação de imóveis construídos de pedra em que a traça seja mantida no essencial, bem como os materiais construtivos, o licenciamento ficará isento da totalidade das taxas previstas no art. 12.º

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Edital. — Alexandre António Alves Chaves, licenciado em Ciências Sociais e presidente da Câmara Municipal, faz público que a Câmara Municipal de Chaves, na sua reunião ordinária de 13-2-96 e em sessão de 6-3-96 da Assembleia Municipal de Chaves, aprovou a alteração do artigo 36.º do Regulamento do Plano Director Municipal (PDM), passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

1 —
2 — Instalações agro-pecuárias — a edificação de estábulos, salas de ordenha, pocilgas ou quaisquer outras instalações para criação de gado ou alojamento de animais cumprirá as seguintes regras:

- Devem implantar-se, preferencialmente, em parcelas pertencentes à categoria 4.3 — espaços agro-florestais, só se admitindo a sua implantação em parcelas pertencentes a qualquer das outras categorias de espaços que integram esta classe no caso de reaproveitamento de instalações preexistentes ou quando o município reconheça que o interessado não dispõe de alternativa de localização economicamente viável e sem prejuízo dos condicionamentos impostos por outras entidades que eventualmente detenham jurisdição sobre o local;
- A sua localização e implementação cumprirão todos os condicionamentos legais aplicáveis a cada caso, tendo ainda de garantir, quando outros parâmetros não estiverem legal ou regularmente estabelecidos, um afastamento mínimo de 200 m,

quando se trate de instalações de suínos e caprinos, e 100 m, nas restantes explorações, às linhas limites dos aglomerados — classe de espaços urbanos e urbanizáveis — e a quaisquer outras edificações preexistentes, licenciadas, ou previstas em projectos de ordenamento urbano plenamente eficazes, excepto aquelas que se destinam exclusivamente a actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais;

- As parcelas onde se localizam deverão possuir uma dimensão tal que a distância entre o perímetro destas edificações e as extremas da parcela nunca seja inferior a 10 m;
- As edificações desenvolver-se-ão num só piso acima do solo;
- Sem prejuízo do disposto nas duas alíneas anteriores, a área bruta de construção máxima admissível para o conjunto edificado é a que corresponde à aplicação do $IC = 0,25 \text{ m}^2/\text{m}^2$ à área da parcela;
- Nas situações de reaproveitamento de instalações preexistentes, as disposições das als. c), d) e e) só se aplicam às eventuais ampliações das mesmas.

3 — Sem prejuízo do cumprimento de todos os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis a cada situação, o disposto nas alíneas anteriores não se aplica a instalações familiares em regime caseiro, podendo estas ficar a 50 m das linhas limites dos aglomerados — classe de espaços urbanos e urbanizáveis — e a quaisquer outras edificações preexistentes, licenciadas ou previstas em projectos de ordenamento urbano plenamente eficazes.

E eu, *Marcelo Caetano Martins Delgado*, chefe da Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Chaves, o subscrevi.

18-6-96. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Chaves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso. — Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com o trabalhador abaixo indicado, cujas funções serão exercidas pelo prazo de um ano:

José Domingos Luz Bárbara — fiscal municipal, com início em 17-6-96. (Isento de visto do TC.)

13-6-96. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

Aviso. — Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com os trabalhadores abaixo indicados, cuja funções serão exercidas pelo prazo de um mês:

Anabela Dias Vilão — início em 1-7-96.
Catarina Rosário Branco Marques — início em 1-7-96.
Maria José Mendes — início em 1-7-96.

18-6-96. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VELAS

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 30-5-96, foi contratado a termo certo, com início em 1-6 e pelo prazo de seis meses:

José Manuel Alves Gama — auxiliar de serviços gerais.

30-5-96. — O Presidente da Câmara, *António José Bettencourt da Silveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal [al. a) do n.º 2 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, com a redacção dada pela Lei 18/91], renovei, pelo prazo de um mês, o contrato a termo certo com Fernanda Maria Teixeira da Costa, na categoria de servente, grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 110, da categoria, com efeitos a partir de 1-7-96, conforme cláusula inserta no respectivo contrato de trabalho a termo certo. (Isento de visto do TC.)

17-6-96. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle*.